



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.002004/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente VITAUTAS DZENKAUSKAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. ART. 150§ 4º CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Mesmo com a contagem do prazo na forma do art. 150§ 4º do CTN, verifica-se que o lançamento se deu dentro do lustro decadencial.

A matéria de prescrição arguida como se fosse decadência, não é aplicável ao processo administrativo fiscal a teor da Súmula CARF nº 11.

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONOS DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF 110.

A norma que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal não traz previsão da possibilidade da intimação dar-se na pessoa dos advogados do recorrente, tampouco o Regulamento do CARF apresenta regramento nesse sentido, sendo incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 29/33) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2004/606451031134109 expedida contra VITAUTAS DZENKAUSKAS, CPF 001.871.436-68, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano calendário 2003, conforme demonstrativo abaixo, cujos valores estão expressos em Reais.

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	3.086,19
Multa de Ofício	2.314,64
Juros de Mora (calculados até 31/10/2008)	1.934,11
Valor do Crédito Tributário Apurado	7.334,94

De acordo com a descrição dos fatos, verso de fls. 07, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$54.363,49, recebido pelo titular e/ou dependente, das seguintes fontes pagadoras: a) Comando da Aeronáutica, CNPJ 00.394.429/0082-76, no valor de R\$46.990,80, IRRF no valor de R\$6.093,60; b) Secretaria de Estado Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, no valor de R\$7.372,69, IRRF no valor de R\$154,36.

O sujeito passivo apresentou impugnação em 25/11/2008, alegando, em apertada síntese, que:

- é militar reformado, incapaz por ser portador de cardiopatia grave;
- apresenta ata de inspeção da junta superior de saúde do Comando da Aeronáutica e perícia do INSS;
- alega que goza da isenção pela Receita Federal desde 1992;
- requer o acolhimento da impugnação para o fim de ser decidido o direito à isenção do imposto a pagar.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DE REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda de rendimentos de reforma, em razão de moléstia grave, começará no mês de emissão do laudo médico-pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou na data de início da doença, quando indicada no laudo médico-pericial.

Impugnação Improcedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 42/60, através de procurador, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 6/9 identificado abaixo:

Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****54.363,49, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo,

Enquadramento Legal:

Art. 1.º a 3.º e §§, 8.º e 9.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 5.º, 6.º e 33 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/1999.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte omitiu rendimentos declarados em DIRF pelas seguintes fontes pagadoras: Comando da Aeronáutica, CNPJ 00.394.429/0082-76, R\$46.990,80 e IRRF R\$6.093,60; Secretaria de Estado Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, R\$7.372,69 e IRRF R\$154,36.

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

Dos dispositivos anteriormente citados, extrai-se a conclusão de que a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com a disposição do CTN, pressupõe o cumprimento de dois requisitos básicos: tratar-se a renda de proventos de aposentadoria ou reforma e ser o beneficiário portador de alguma das moléstias graves arroladas na referida lei e no Decreto nº 3.000, de 1999, sendo que a comprovação deve ser feita mediante Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para comprovar o direito à isenção, o impugnante carrou aos autos cópias de alguns documentos, adiante analisados.

Na declaração emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 3, consta a informação de que o contribuinte é portador de cardiopatia isquêmica desde 05/05/1992, não mencionado a gravidade da doença, tal como previsão contida no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

No parecer emitido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, fls. 2, lavrado em 13/03/2007, há o reconhecimento de que o interessado é portador de cardiopatia grave, frisando-se que a conclusão retroage à data da inspeção de saúde realizada em 08/02/2006.

No processo nº 13607000305/2005157, de interesse do contribuinte, a Junta Médica do Ministério da Fazenda emitiu o Parecer nº 0389-06, de 6 de setembro de 2006, ratificado pelo Parecer nº 0551-06, de 16 de novembro de 2006 (cópias às fls. 33 e 34), no qual consta que:

“A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, após apreciação da documentação médica solicitada, conclui que o requerente preenche os critérios para o benefício pleiteado, definitivamente a partir de 12/08/2005.”

Desse modo, considerando que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, acata-se a data de 12/08/2005 como o termo de início da isenção dos proventos de reforma.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Cabe acrescentar, ademais, que a fonte pagadora Comando da Aeronáutica não reconheceu o direito à isenção ao contribuinte no ano-calendário 2003, conforme se verifica do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 17.

Assim, o direito à isenção inicia-se a partir de 12/08/2005, não contemplando a declaração de ajuste anual do exercício 2004.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irrisignação alegando o seguinte em suas razões recursais a preliminar de “prescrição” e mantém o questionamento sobre a possibilidade da isenção dos rendimentos do contribuinte por ser portador de cardiopatia grave.

08 – Quanto a preliminar de “prescrição” alegada de forma equivocada na peça recursal, posto tratar-se de tecnicamente de decadência, a recebo, por mais que não tenha sido oposta em matéria de defesa, entendo que no caso por ser matéria de ordem pública pode ser analisada nessa instância recursal e até mesmo de ofício.

09 – Contudo, afasto a preliminar aduzida, uma vez tratar-se de crédito tributário do ano-calendário de 2003, com imposto de renda na fonte, mesmo aplicando os termos do art. 150§ 4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial a partir de 2004 verificamos que o lançamento se deu com a ciência do contribuinte em 04/11/2008 de acordo com fls. 25/26 dos autos, aquém do lustro decadencial.

10 – Mesmo que o contribuinte esteja se referindo a prescrição intercorrente, apesar da fundamentação tratar-se da decadência, cabe a aplicação dos termos da Súmula nº 11 do CARF abaixo reproduzida e portanto afasto a preliminar aventada:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

11 – No presente caso analisando as provas entendo que não cabe razão ao contribuinte, devendo ser mantida a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

12 – É fato incontroverso que os rendimentos do contribuinte são provenientes de reforma do Comando da Aeronáutica de acordo com documento de fls. 19.

13 – Juntou em defesa, às fls. 02 e 21 parecer da Junta Superior do Comando da Aeronáutica datado de 13/03/2007 informando a existência de cardiopatia grave dizendo que retroage o parecer sobre o diagnóstico em 08/02/2006.

14 – Posteriormente há as fls. 22/23 parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda datado de 06/09/2006 destacando que o contribuinte tem direito ao benefício a partir de 12/08/2005, ratificados às fls. 23.

15 – Nem mesmo a declaração do INSS de fls. 3 e 20 datados de 13/01/2006 podem ser considerados posto que consta como diagnóstico Cardiopatia Isquêmica e não a Cardiopatia Grave de acordo com o que consta na legislação para obtenção da isenção.

16 - Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida que considerou como data de isenção a data de 12/08/2005, bem posterior ao do exercício a que o contribuinte pretende que seja considerada a isenção.

17 – Por derradeiro em relação a questão da intimação em nome dos procuradores do contribuinte, aplicável ao caso os termos da Súmula CARF nº 110 *verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso